



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10675.000737/2005-66  
**Recurso n°** 156.496 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.255  
**Sessão de** 30 de maio de 2008  
**Recorrente** WILMAR GUIMARÃES DE MATOS  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

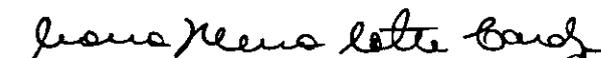
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO - A decisão de primeira instância deve apreciar, circunstanciadamente, além da matéria objeto do lançamento objurgado pelo contribuinte, os argumentos expostos na defesa interposta pelo contribuinte, que sejam fundamentais à lide, de modo a embasar de forma abrangente seu julgamento. Decisão que incorre em equívoco em relação aos fatos constantes no auto de infração, deve ser declarada nula.

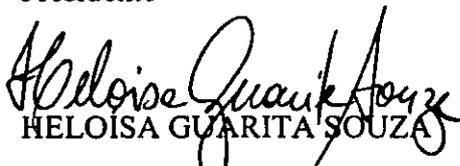
Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMAR GUIMARÃES DE MATOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do acórdão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/12), lavrado contra o contribuinte WILMAR GUIMARÃES DE MATOS, inscrito no CPF/MF sob nº 086.734.626-49, para impor multa regulamentar, de R\$ 2.694,79, em 25.04.2005, por falta de atendimento à intimação fiscal, nos prazos marcados, considerando-se como data do fato gerador 04.04.2005. Como fundamento legal, estão citados os artigos 927, 928, 939 e 968, do RIR/99.

Intimado em 29 de abril de 2005, por AR (fls. 13), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 30 de maio (fls. 14), na qual afirma já ter atendido os termos da intimação recebida, tendo postado os esclarecimentos em 19 de abril de 2005, conforme documentos de fls. 18 a 24, os quais foram recebidos pela repartição fiscal em 25 de abril de 2005 (fls. 20), razão pela qual é descabida a imposição dessa multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 09-14.410, de 25.08.2006 (fls. 25/26), cuja ementa consigna:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 01/03/2005*

*INFRAÇÕES E PENALIDADES. Cabível a aplicação de multa nos casos de falta de atendimento a intimação ou de seu atendimento fora do prazo legal fixado pela autoridade fiscal.”*

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 09 de outubro de 2006 (fls. 28/30), não constando nos autos nem a data, nem a forma de sua ciência. Na sua manifestação, repete os mesmos argumentos anteriores, juntando documentos comprobatórios do atendimento da intimação, mesmo que intempestivamente, mas antes da lavratura deste auto de infração (fls. 31/34).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

Preliminarmente, é de se registrar que não consta dos autos a data da ciência do contribuinte do acórdão de primeira instância, razão pela qual, para evitar cerceamento ao seu direito de defesa e garantir o contraditório e a informalidade do processo administrativo, deve ser o recurso tomado como tempestivo.

Cabe, ainda, nessa parte considerar que a informação fiscal de fls. 48, que atesta ter havido tal ciência em 08.09.2006, conforme "AR de fls. 26", não procede, uma vez que nas fls. 26 dos autos não tem um AR, sendo, ao contrário, a última página do acórdão recorrido.

Na verdade, esse equívoco demonstra a grande confusão havida nesses autos e que leva ao reconhecimento, de ofício, da nulidade do próprio acórdão de primeira instância, por também não se referir ao auto de infração objeto desse processo administrativo.

Com efeito.

Às fls. 01 dos autos, consta o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, que aponta o valor de R\$ 2.694,79, e que indica que o auto de infração encontra-se às fls. 08.

Às fls. 08, realmente, está esse auto de infração, de multa regulamentar, no valor de R\$ 2.694,79, lavrado em 25.04.2005. Observe-se que aqui está a via original desse auto.

Antes dele, porém, há os seguintes elementos/documentos:

a) fls. 03 - Termo de Intimação Fiscal, de 11.02.2005, dando cinco dias para o contribuinte prestar esclarecimentos;

b) fls. 05 - AR de 22.02.2005, relativo a tal Termo;

c) fls. 06 - Auto de Infração, de R\$ 538,93, lavrado em 18.03.2005, de multa regulamentar por não atendimento daquele Termo de Intimação; nesse mesmo documento, re-intima-se o contribuinte para prestar aqueles esclarecimentos. Registre-se que aqui está uma cópia desse auto de infração, devidamente autenticada pelo próprio auditor fiscal atuante;

d) fls. 07 - AR desse Auto de infração, datado de 24.03.2005.

Ou seja, percebe-se a existência de dois autos de infração, que deram origem a dois processos administrativos, autônomos e independentes. Tanto assim que, em alguns momentos, tanto o contribuinte, quanto a autoridade administrativa se referem a dois números de processo: a este, número 10675.000737/2005-66, e ao processo n° 10675.001186/2005-58 (vide fls. 28 e 45).

RP.

Também não há como negar que, às fls. 18/24 constam documentos que comprovam que o contribuinte, apesar de intempestivamente, em 19 de abril de 2005 encaminhou, via postal, esclarecimentos à Receita Federal, os quais foram recebidos no dia 25 do mesmo mês, mesma data da lavratura do segundo auto de infração.

Porém, verifica-se que o acórdão de primeira instância, a rigor e na verdade, não se refere a esse processo - apesar de nele constar o seu número - mas ao outro. Isso porque, resta evidenciado que nesse caso concreto, o que está em discussão é o segundo auto de infração, de R\$ 2.694,79 e não o primeiro. Repassando o conteúdo do acórdão nº 09-14.410, de 25.08.2006, constatam-se as seguintes disparidades em relação à situação desse processo:

1ª) a data do fato gerador considerada foi de 01.03.2005, ao passo que no auto de infração de fls. 08 é de 04.04.2005;

2ª) o valor do crédito tributário aqui em discussão é de R\$ 2.694,79 (vide fls. 01) e não R\$ 538,93, como expressamente considerado no relatório;

3ª) o número das folhas impressas no acórdão e que deveriam corresponder ao número das folhas deste processo não coincidem com as que efetivamente deveriam ser, estando os números corretos escritos à mão;

4ª) os números das folhas do processo a que o relatório e o voto se referem, como indicativas de documentos citados, não conferem com os seus conteúdos. Veja-se, por exemplo, que o Termo de Intimação Fiscal, indicado como estando às fls. 06, na verdade, está à fls. 03, sendo que na fls. 06 deste processo está a cópia do auto de infração de R\$ 538,93. Da mesma forma, o auto de infração citado como estando às fls. 03, não condiz com a realidade.

Ou seja, tudo a demonstrar que não há exatidão e nem ao menos consonância entre os fatos relatados e votados com a realidade material e fática desse processo.

Portanto, entendo que o acórdão de primeira instância é nulo, pois, examinou matéria estranha aos presentes autos, enquadrando-se no contexto do artigo 31 (que determina que a decisão deverá se referir a todos os autos de infração objeto do processo...), c/c o artigo 59, inciso II, ambos do Decreto nº 70.235/72, em evidente prejuízo ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e à busca da verdade material.

Tanto assim que tal decisão acabou por induzir a erro o próprio contribuinte que, ao apresentar o seu recurso, inverteu os números de processos e valores de multas, vinculando o número desse processo à primeira das multas recebidas, o que não condiz com a realidade, como já visto.

A propósito, em situação semelhante à presente, esse Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu nesses mesmos termos, como se constata do acórdão nº 101-94.781, de 12.11.2004, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO - A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente, além da matéria objeto do lançamento objurgado pelo contribuinte, todos os argumentos expostos na defesa interposta pelo contribuinte, de modo a embasar de forma abrangente seu julgamento. Decisão que não aprecia os*

*argumentos ou que incorre em equívoco em relação aos fatos constantes no auto de infração, deve ser declarada nula."*

(grifos nossos)

Ante ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do acórdão de primeira instância (fls. 25/26), a fim de que outro seja proferido na devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA